



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

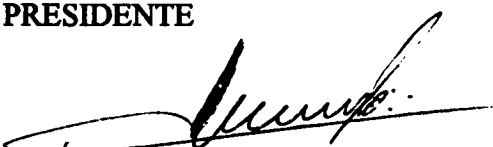
PROCESSO Nº : 10680/002.269/94-71
RECURSO Nº : 05.318
MATÉRIA : IRF - EX. DE 1990
RECORRENTE : MILBANCO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 18 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-12.951

IRPF - RESTITUIÇÃO DE TR - Tendo a jurisprudência se firmado no sentido de ser indevida a TR em matéria fiscal, legítima é a restituição de valores pagos a esse título,, até 31.07.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MILBANCO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES S.A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para restituir a TRD paga indevidamente até o mês de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **29FEV 1996**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.269/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.951

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature, possibly of a legal representative or official, located at the bottom right of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3.

PROCESSO Nº. : 10680/002.269/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.951
RECURSO Nº. : 05.318
RECORRENTE : MILBANCO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES S.A.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pela DRF de Belo Horizonte- MG, que proferiu seu pedido de restituição do valor equivalente a 3.556,64 UFIRs, formula o contribuinte acima identificado, recurso voluntário a esse Conselho.

Tendo sido autuado pela falta de recolhimento do IR Fonte (ILL) (processo n 10680.006434/92-66) relativo ao exercício de 1990, ano base 1989, o contribuinte, aqui recorrente recolheu o débito reclamado, acrescido de multa e juros de mora, estes calculados com a inclusão da TR, através do DARF de fls. 05.

Posteriormente, por entender indevida a TR, o recorrente pleiteou a restituição da quantia paga a esse título, o que lhe foi negado através do Parecer SESIT de 13.10.94, sob a alegação de haver o contribuinte recolhido o valor reclamado sem instaurar litígio sobre a matéria.

Não se conformando, requereu ao sr. Delegado da DRF de Belo Horizonte (fls. 1 a 3) reiterando a pretensão, juntando o Parecer Normativo CST n 67, em abono às suas pretensões, tendo mais uma vez indeferido o seu pedido, basicamente sob os mesmos fundamentos, o que ensejou o vertente apelo.

Em suas razões de recurso, insiste no fato de haver o Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional a cobrança da TRD em matéria fiscal, através de decisão proferida na ADIn n 513/DF de 29.05.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10680/002.269/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.951

Cita várias decisões do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes e requer o provimento do recurso no sentido de ser-lhe reconhecido o direito de reaver a importância indevidamente paga a título de TRD, mediante compensação com quaisquer tributos federais, uma vez que a TR não se identifica com qualquer espécie de tributo(art.66 da Lei n 8.383).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5.

PROCESSO Nº. : 10680/002.269/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.951

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso atende as formalidades atinentes à matéria, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A inaplicabilidade da TR em matéria fiscal se tornou pacífica nas decisões proferidas por todas as Câmaras desse Conselho, o que por si só dispensa maiores digressões sobre a matéria já exaustivamente discutida em outras oportunidades.

Assim é que, esse relator não pode discirnar desse entendimento e ainda porque, existe também a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 513/DF de 29/05/91, a qual produz efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário e as instâncias administrativas.

Destarte cabe razão ao contribuinte quando alega que a TR não tem aplicação em matéria fiscal.

Em assim sendo, sendo provado nos autos, que o recolhimento efetuado através do DARF de fls. 05, inclui TR, fato aliás não contestado em momento algum dos autos mais justos s.m.j., seja-lhe concedida a restituição da quantia paga indevidamente a título de TR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6 .

PROCESSO Nº. : 10680/002.269/94-71

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.951

Diante do exposto, meu voto é no sentido de *DAR* provimento parcial ao recurso, para admitir a restituição do indébito correspondente a TRD paga, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 janeiro de 1996.

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO